



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO N.º 0039888-59.2019.8.19.0210

EMBARGANTE: MARISA VIANA PASSOS

EMBARGADO 1: QUALY SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA

EMBARGADO 2: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE EXTRAÇÃO EQUIVOCADA DE DENTE NÃO APONTADO ANTERIORMENTE POR DENTISTA PRÓPRIO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ASPECTO APONTADO PELA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EMBARGANTE	EXPRESSAMENTE
TRATADO	NO ACÓRDÃO.
FUNDAMENTAÇÃO	VINCULADA.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante **MARISA VIANA PASSOS** e embargados **QUALY SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e **AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S A**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 557/560, por meio dos quais objetiva o embargante seja suprida omissão no *decisum* embargado, por suposta ausência de manifestação acerca do direito à informação e vício de consentimento.

Contrarrazões fls. 565/568 e 572/574

É o relatório. Decido.

VOTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cumpre ressaltar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelecem os casos em que são admissíveis os Embargos de Declaração. Nos termos do dispositivo legal mencionado, o referido recurso tem por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Ainda que voltados para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os requisitos do dispositivo legal supramencionado.

No caso em apreço, o *decisum* embargado negou provimento ao recurso de apelação também interposto pela embargante, mantendo a sentença nos termos proferido, conforme ementa que ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE EXTRAÇÃO EQUIVOCADA DE DENTE NÃO APONTADO ANTERIORMENTE POR DENTISTA PRÓPRIO DA AUTORA. DUAS EXTRAÇÕES REALIZADAS APÓS SEU RETORNO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS ALEGADOS, ART. 373, I, CPC. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU QUALQUER INOBSERVÂNCIA DO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DEVER OBJETIVO DE CUIDADO POR PARTE DA PRIMEIRA RÉ. RESTOU CONSIGNADO QUE, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2019, HAVIA NECESSIDADE DE EXODONTIA DOS ELEMENTOS 26 (PRIMEIRO MOLAR SUPERIOR ESQUERDO) E 27 (SEGUNDO MOLAR SUPERIOR ESQUERDO), EM VIRTUDE DOS ACHADOS RADIOGRÁFICOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Pretende a parte autora, ora embargante, modificar o acórdão proferido, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os Embargos Declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem à reforma do julgado, destinando-se tão somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso concreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ao contrário do alegado, a questão do consentimento foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, e não importa em qualquer modificação do julgado, a seguir:

PODER JUDICIÁRIO

Verifica-se que a apelante não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, notadamente alegação de falha na prestação do serviço, uma vez que as provas documentais e o laudo pericial atestam a regularidade do serviço prestado pela clínica ré, bem como o cumprimento do dever de informação, diante dos esclarecimentos prestados à paciente durante o atendimento.

Quanto ao consentimento, a apelante assinou as guias da segunda ré correspondentes aos procedimentos realizados, conforme documento de fls. 449, o que pressupõe ciência acerca dos procedimentos efetuados. Ademais, as fichas clínicas consistem em documentos apresentados ao paciente para anuência quanto aos procedimentos descritos e ao início de sua realização. Não há que se considerar, portanto, a existência de vício de vontade.

Em que pese ser o consumidor presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade da parte autora de produzir prova mínima quanto aos fatos narrados, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, por se revelarem mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento. As questões invocadas pela autora não são suficientes para afastar as conclusões do acórdão. Não há nada a suprir por meio destes embargos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesse sentido, sendo os Embargos Declaratórios recurso de fundamentação vinculada, ausentes os pressupostos ensejadores de sua interposição, impende o seu não provimento.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator